PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300527-59.2016.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: EMERSON SANTOS MOURA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, § 2º, I e II DO CÓDIGO PENAL). APELANTE CONDENADO À PENA DE 06 (SEIS) anos E 02 (dois) MESES e 20 (vinte) dias de reclusão, PARA CUMPRIMENTO em regime SEMIAberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Preliminar de nulidade da prova oral produzida em audiência de instrução. REJEITADA. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVICÃO EM FACE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA O APELANTE COMO SENDO O RESPONSÁVEL PELOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS. IRRETOCABILIDADE DO ÉDITO CONDENATÓRIO. SENTENCA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. - O entendimento adotado pelo Juízo a quo, deve ser mantida, tendo em vista encontrar apoio na jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que a prévia leitura dos depoimentos prestados na fase policial, embora não seja recomendável, é incapaz, por si só, de macular a audiência de instrução, quando à acusação e à defesa é possibilitado o direito de questionar as testemunhas, na forma do artigo 212 do Código de Processo Penal. Precedentes STJ. - Por outra banda, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief), prejuízo este não demonstrado nos autos. Preliminar Rejeitada. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0300527-59.2016.8.05.0079, da 2º Vara Crime da Comarca de Eunápolis -Bahia, sendo Apelante Emerson Santos Moura e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, e o fazem pelas razões a seguir: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇAO CRIMINAL n. 0300527-59.2016.8.05.0079 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EMERSON SANTOS MOURA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de Emerson Santos Moura, objetivando a sua condenação nas penas constantes do artigo 157, § 2º, I e II e artigo 288, todos do Código Penal. Conforme a exordial acusatória: "[...] No dia 18.03.2016, por volta das 19h, no Bairro Centauro, próximo à Faculdade Unopar, nesta cidade, as vítimas Jorge William dos Santos e Carolina Ferraz Pires Marcussi, quando estavam parados dentro do veículo Ford/Fiesta, cor branca, placa OUY 4650/ Porto Seguro, foram surpreendidos por quatro indivíduos, os quais estavam em duas motocicletas, todos usando capacetes, com os "garupas" portando arma de fogo. Esclarecem os autos que o denunciado e mais três menores abordaram as vítimas, sob ameaça de morte, anunciaram o assalto, subtraíram os aparelhos celulares dos mesmos e exigiram que saíssem do veículo, dando ordem para que não olhassem para trás, não fizessem escândalo e continuassem andando. Ato contínuo, as vítimas adentraram a primeira casa que estava com a porta aberta e pediram ajuda, momento em que a polícia foi acionada. Segundo os autos, no mesmo dia, por volta das

21h, policiais militares, após serem avisados, via rádio, da ocorrência do crime, encontraram o veículo em questão em poder do denunciado e, ao revistarem o automóvel, acharam em seu assoalho uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, série 16079, municiada com seis cartuchos, um revólver, calibre 32, marca não identificada, série 72488, com dez cartuchos intactos e um revólver calibre 22, marca Taurus, com seis cartuchos intactos. [...]". Concluída a instrução processual e apresentadas as alegações derradeiras, o Magistrado a quo julgou procedente em parte a denúncia, condenando o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena definitiva de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime semiaberto. Inconformado com a sentença, recorreu da decisão o Réu (ID. n. 34756576). Em suas razões (ID. n. 34756590), sustenta, preliminarmente, que seja reconhecida a nulidade de todos os atos processuais a partir da produção da prova oral em Juízo, ante a manifesta violação do princípio da oralidade, consagrado no art. 204, do Código de Processo Penal, com a consequente anulação da sentença. No mérito, pugna pela absolvição. Nas contrarrazões (id. n. 197887834, 197887835, 197887836), o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento da apelação e manutenção do decisum vergastado em todos os termos. A Procuradoria de Justica, em parecer exarado no id. n. 33135162, opinou pelo improvimento do recurso, mantendo a sentença de origem. Examinados e lancado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300527-59.2016.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1<sup>a</sup> Turma APELANTE: EMERSON SANTOS MOURA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. O recurso interposto pelo Apelante não merece quarida, senão vejamos: PRELIMINAR DE NULIDADE. Em relação a preliminar suscitada de nulidade da prova oral produzida em audiência de instrução e julgamento (fls. 123-126), diante da violação ao princípio da oralidade consagrado no art. 204, do Código de Processo Penal, a pretensão defensiva não merece guarida. Afirma, o Apelante que durante a instrução, antes de qualquer manifestação das testemunhas de acusação, os depoimentos por elas prestados em sede de Inquérito Policial lhes foram lidos em sua integralidade. Com isso, a defesa entende que a leitura prévia e integral de depoimentos inquisitoriais durante a audiência de instrução acarreta manifesto prejuízo à defesa e viola o princípio da oralidade. No caso em apreço, verifica-se que o juízo sentenciante, sobre o tema, entendeu que: "[...] Inicialmente cumpre analisar o pedido de reconhecimento da nulidade da prova oral produzida pelas três testemunhas de acusação ouvidas em juízo, feitas no bojo das alegações finais pela Defensoria Pública estadual, alegando que durante a audiência de instrução e julgamento foramlidos integralmente os depoimentos feitos em inquérito, ferindo frontalmente o princípio da oralidade consagrado no art. 204 do Código de Processo penal e trazendo manifesto prejuízo à defesa. Contudo, verifico que não assiste razão à defesa. Primeiro porque o art. 204 do CPP explicitamente veda a testemunha, quando do depoimento oral, trazer o seu depoimento por escrito e entregá-lo ao juiz ou lê-lo durante o depoimento, sendo que a leitura anterior do depoimento prestado em sede policial não infringe o referido dispositivo legal ou desobedece qualquer outra norma legal. O art. 204 do

Código de Processo Penal dispõe: "Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito. Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos."Logo, não existe vedação legal à prévia leitura do depoimento das testemunhas antes de serem inquiridas, de modo que tal procedimento não viola o princípio da oralidade. Ademais, o Ministério Público, como primeiro inquiridor, pode pedir, como de fato pede ordinariamente a este juízo, a leitura do depoimento de testemunhas policiais prestado ao delegado de polícia antes dela ser inquirida pontualmente sobre os fatos em juízo, para que a testemunha confirme ou não o referido depoimento, in totum ou parcialmente, tudo como forma de atestar se o depoimento extrajudicial é exato, confiável e/ou inspira credibilidade. Aliás, consoante prevê o art. 155 do CPP, o juiz pode fundamentar suas decisões de modo não exclusivo nos elementos informativos do inquérito policial, daí a necessidade de verificar sua correção. Por outro lado, se a oitiva da testemunha se resumisse a confirmar ou não o depoimento prestado em sede policial, poder-se-ia aí identificar um problema, já que seria uma mera ratificação simplória de um depoimento extrajudicial. No entanto, após uma breve leitura do depoimento para atestar se ele foi efetivamente prestado nos termos postos, os sujeitos processuais, primeiro a acusação, depois a defesa e complementando o juízo, têm a prerrogativa de formular todo tipo de perguntas relacionadas aos fatos e suas circunstâncias, de forma ampla e livre, de modo a aferir o conhecimento da testemunha sobre cada um dos pontos/aspectos de seu depoimento anterior. Tanto isso é salutar que através deste procedimento se torna fácil aferir se a testemunha vivenciou detalhadamente ou não tudo aquilo que teria relatado extrajudicialmente, não somente por ter que relatar novamente e com detalhes o que teria dito antes, mas principalmente pela observação de sua postura e segurança em reafirmar aquilo que já teria dito. Assim, uma" testemunha inventada "não conseque sair ilesa da sabatina judicial em franco contraditório e inequívoco respeito à ampla defesa. Repita-se: não há que se falar em induzimento ou prejuízo à espontaneidade do depoimento testemunhal, já que depois da leitura são feitas diversas e detalhadas perguntas à testemunha, explorando o depoimento extrajudicial em contraditório, onde ainda se avança na investigação acerca da fidelidade e veracidade do depoimento. Outrossim, também entendo que a medida impugnada é necessária e louvável, posto que até o encerramento da instrução criminal o juízo poderá prolatar decisões provisórias com base em tais depoimentos ou rever decisões já prolatadas ou, como dito, fundamentar a decisão final empeças do inquérito policial, como a que ora se impugna, por permissão do art. 155 do CPP. [...]". O entendimento adotado pelo Juízo a quo, deve ser mantida, tendo em vista encontrar apoio na jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que a prévia leitura dos depoimentos prestados na fase policial, embora não seja recomendável, é incapaz, por si só, de macular a audiência de instrução, quando à acusação e à defesa é possibilitado o direito de questionar as testemunhas, na forma do artigo 212 do Código de Processo Penal. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 299 E 359-C DO CP. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7;STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a

definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento. 2." Não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa a ratificação judicial de depoimentos testemunhais realizados na fase inquisitorial, desde que possibilitada a realização de perguntas e reperguntas "(HC n. 612.264/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021). 3. Constatada pelo Tribunal local a comprovação da autoria e materialidade delitivas, o pleito absolutório esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Como afirmou a Corte de origem, a falsidade ideológica não se inseriu no iter criminis do crime do art. 359-C do CP, mas foi uma conduta autônoma praticada para dificultar a identificação daquele primeiro delito. Inaplicabilidade do princípio da consunção. 5. Não sendo possível o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, fica obviamente prejudicado o dissídio jurisprudencial referente à mesma matéria. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões iudiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico. 2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento. 3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS DE TRÂNSITO (ARTIGOS 302 E 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). ALEGADA NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MAGISTRADO QUE TERIA DISPONIBILIZADO ÀS TESTEMUNHAS OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Não há na impetração a cópia da ata da audiência, bem como dos depoimentos nela prestados, o que impossibilita esta Corte Superior de Justiça de analisar se realmente o magistrado responsável pelo feito teria disponibilizado às testemunhas as declarações por elas prestadas na fase inquisitorial, se tal fato teria sido impugnado pela defesa, e se teria ou não repercutido no conteúdo do que por elas foi afirmado em juízo. 2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. 3. Ainda que assim não fosse, a prévia leitura dos depoimentos prestados na fase policial, embora não seja recomendável, é incapaz, por si só, de macular a audiência de instrução, quando à acusação e à defesa é possibilitado o direito de questionar as testemunhas, na forma do artigo 212 do Código de Processo Penal. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 237.198/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/9/2013, DJe de 17/9/2013.) Analisando os autos, a ratificação judicial dos depoimentos testemunhais realizados na fase

policial não gera nulidade, quando possibilitada a realização de perguntas e reperguntas, o que, no caso ocorreu, não havendo, portanto, que se falar violação ao princípio da oralidade. Por outra banda, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief), prejuízo este não demonstrado nos autos. Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada. MÉRITO. No mérito, a defesa busca, caso não acolhida a preliminar de nulidade suscitada acima, a absolvição do Apelante. Em relação a materialidade e autoria delitiva, os elementos constantes nos autos não deixam nenhuma dúvida de ter sido o Apelante o responsável pelos fatos narrados na peca acusatória. A materialidade delitiva restou comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão de ID. n. 34756402 e pelo Auto de Restituição de ID. n. 34756409. A autoria delitiva fora apontada através das declarações prestadas pelas vítimas, as quais foram firmes em apontarem o Apelante como o responsável pelo delito em apreço, conforme se extrai do conjunto probatório contido nos autos. Conforme extrai-se da sentença, A vítima Jorge William dos Santos declarou à autoridade policial que no dia 19/03/2016, locou o veículo marca FORD/ FIESTA, cor branca, placa policial OUV-4650/Porto Seguro, na cidade de Porto Seguro, e foi ao Bairro Centauro, nesta cidade, com sua esposa Carolina a bordo para buscar uma amiga do casal que mora no referido bairro. Disse que, próximo a Faculdade UNOPAR, pararam em uma esquina para identificar a casa da referida amiga, momento em que foram surpreendidos por quatro indivíduos em duas motocicletas, todos empunhado armas de fogo, tendo um deles descido da moto e ordenando que descessem do veículo. Continuou dizendo que o referido indivíduo que lhe abordou usava uma bermuda bem colorida e que ele sacou a arma de fogo, subtraiu os seus aparelhos celulares e ordenou que o declarante e a sua esposa saíssem andando, sem fazer escândalo ou olhar para trás. Disse, ainda, que acionaram a polícia e, na Delegacia de Polícia Civil, enguanto aguardavam para fazer o boletim de ocorrência, foram informados que alguns indivíduos foram presos a bordo do veículo roubado. Declarou que o veículo foi recuperado, mas que não recuperou os aparelhos celulares roubados. Por fim, declarou que fez o reconhecimento pessoal em uma sala especial na Delegacia de Polícia, onde foram apresentados cinco indivíduos, tendo reconhecido o acusado Emerson Santos Moura, sendo ele o indivíduo que trajava a bermuda colorida, que apontou a arma de fogo na direção ao declarante e fez a subtração dos aparelhos celulares, e do veículo (fls.18–19). A vítima Carolina Ferraz Pires Marcussi declarou os fatos à autoridade policial em harmonia com a declaração da vítima Jorge William dos Santos. Declarou, ainda, que o roubo ocorreu por volta das 19:00 horas, e que em poucos minutos, enquanto esperavam para fazer a ocorrência, foram informados que alguns indivíduos foram detidos pelos policiais, com o veículo roubado. Por fim, declarou que na Delegacia de Polícia, em uma sala especial de reconhecimento, foram—lhe apresentados cinco indivíduos enumerados, tendo a declarante reconhecido a pessoa identificada como número 2 (Emerson Santos Moura), como sendo ele um dos autores do roubo e que, no momento do assalto, ele empunhava uma arma de fogo, apontando-a em direção ao seu esposo Jorge, ordenando que descessem do veículo (fls.16-17 e auto de reconhecimento às fls. 14-15). O conjunto probatório, ainda conta com farta prova oral produzida em juízo, a qual, da mesma forma, direciona a autoria delitiva ao Apelante. O policial militar Edvaldo Pereira Silva relatou à autoridade policial e em juízo que

no dia 19/03/2016 estava de plantão com os CB/PM Magno e SD/PM Almeida Neto, quando ouviramvia rádio a ocorrência de um roubo de veículo ocorrido nas proximidades da Faculdade UNOPAR, no Bairro Centauro, cuja placa é OUY4650. Disse que, passado alguns minutos, avistaram um veículo com as mesmas características e fizeram a abordagem. Disse, ainda, que encontraram no assoalho do referido veículo, e ao lado dos abordados, três armas de fogo. Relatou que os conduzidos confessaram a propriedade da arma de fogo, tendo o acusado Emerson confessado ser dono do revólver calibre .32, marca Taurus; Idel Glades a propriedade do revólver marca Taurus cal. .32; e Matheus Nascimento de Jesus a propriedade do revólver cal.22. Relatou, ainda, que o acusado e os menores informaram que estavam na posse das armas de fogo porque iam roubar um estabelecimento comercial no centro da cidade, afirmando que as motocicletas ficaram com o indivíduo chamado "Caleb" após o roubo do veículo. Disse que acompanhou o reconhecimento pessoal das vítimas e que ambas reconheceram o acusado Emerson como um dos autores do delito. Continuou dizendo que não entrou com as vítimas dentro da sala de reconhecimento, tendo conversado com uma delas antes e depois do ato, sendo que foi confirmado o reconhecimento. Continuou dizendo que, anteriormente, já tinha conduzido o acusado Emerson e o menor Matheus por pratica de crimes, e que durante a abordagem o acusado e os menores tentaram se evadir com o veículo, mas foram detidos. Disse, ainda, que o roubo foi praticado por quatro indivíduos, em duas motos, e que o acusado e os menores informaram que entregaram as motos para "Caleb", membro de uma facção criminosa da cidade. Por fim, disse que o acusado e os adolescentes confessaram o delito (fls. 11-12 e 128). O policial militar Magnos Santos Silva relatou os fatos à autoridade policial e em juízo em harmonia com o depoimento da testemunha policial Edvaldo Pereira Silva. Disse ainda, que se recorda que as vítimas reconheceram o acusado, através de reconhecimento pessoal na Delegacia de Polícia, e que acompanhou o reconhecimento feito por elas, mas que não se recorda dos detalhes. Por fim, disse que se recorda que o acusado foi reconhecido através das suas características físicas (fls. 08-09 e 130). O policial militar Ermínio Bonfim de Almeida Neto relatou os fatos à autoridade policial e em juízo em harmonia com o depoimento das testemunhas policiais Edvaldo Pereira Silva e Magno Santos Silva. Disse, ainda, que também mostrou fotos dos indivíduos que foram detido na diligência policial às vítimas e que elas reconheceram o acusado Emerson como sendo um dos autores do crimes. Por fim, disse que o acusado Emerson e os adolescentes já eram conhecidos do "mundo do crime", pelos crimes de tráfico de drogas e roubo praticados nesta cidade (fls. 10 e 129). O adolescente Matheus Nascimento de Jesus declarou à autoridade policial que o traficante "Caleb", a quem deve dinheiro pela compra de drogas, chegou em sua residência de moto, no dia 18/03/2016, por volta das 18:00 horas, informando que tinha "metido um carro", e que o declarante teria que "meter uns assaltos". Declarou, ainda, que "Caleb" levou o declarante onde estava o veículo roubado, no Bairro Minas Gerais, e dentro dele, estavam Jhonathan, Matheus Rosa e Idel Gladis, todos armados. Por fim, disse que ao se deslocarem para Rua Paralela, foram abordados pelos policiais (fls. 29). O adolescente Idel Gladis de Souza Ferreira declarou à autoridade policial que no dia dos fatos, por volta das 19:30 horas, estava em casa, quando lá compareceram Matheus Nascimento, Jhonatan e Emerson, os quais chamaram o declarante para dar um "rolé", tendo apanhado a sua arma de fogo municiada e seguido com os seus colegas (fls.27). O adolescente Matheus Rosa Amancio declarou que no dia dos fatos, por volta das 19:40 horas, foi procurado por seus

colegas "Jhonatan", "Matheus", "Ilzinho" e "Emerson", a bordo de um automóvel branco, sendo convidado para dar um "rolé" no centro da cidade. Por fim, declarou que quando transitavam na Rua Paralela, foram abordados pelos policiais (fls. 30). O adolescente Jhonatan Rohleder Lima declarou que no dia 18/03/2016, por volta das 21:00 horas, estava na sua casa, quando lá compareceu Matheus Nascimento, o qual tem uma dívida de drogas com "Caleb", o qual teria fornecido um carro roubado para cometerem uns assaltos, para quitar a dívida. Disse que, com Matheus Nascimento, Idel e Emerson, se deslocaram ao Bairro Minas Gerais, onde estava o veículo roubado. Por fim, declarou que quando transitavam na Rua Paralela, foram abordados pelos policiais (fls. 28). Vale destacar que o depoimento da vítima encontra-se perfeitamente em harmonia com tudo que consta nos autos. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM O AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu de forma minuciosa as características físicas do acusado, inclusive citando a presença de uma tatuagem, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos. 2. Ressalta-se que" (...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos "(AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018). 3. Embora a jurisprudência desta Corte seja firme no sentido de que"O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa", no caso dos autos, foram apresentados outros elementos probatórios, independentes do reconhecimento fotográfico, que atestaram a autoria delitiva. Nesse contexto, torna-se inviável o acolhimento do pleito absolutório. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de circunstâncias judiciais desfavoráveis para fixação de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal - CP. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.035.719/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPOIMENTO DO OFENDIDO SERIA INIDÔNEO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA EXCESSIVA. NÚMERO DE VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A tese de absolvição não comporta acolhimento, pois, em regra, tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de provas suficientes quanto à autoria, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório do Agravante, demandaria revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, inviável na via eleita. 2. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual" em crimes contra o

patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa "(HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Ademais, não se pode olvidar que o veículo subtraído foi encontrado na posse do próprio Agravante, razão pela qual, dentro dos estreitos limites da via de habeas corpus, não se vislumbra ilegalidade flagrante a ensejar a absolvição do Sentenciado. 3. Não é passível de conhecimento a alegação defensiva de que o" depoimento da vítima não possui idoneidade, em razão de acontecimentos passados "entre esta e o Sentenciado, por se tratar de indevida inovação recursal. 4. Inexiste ilegalidade na avaliação desfavorável das circunstâncias do delito, tendo em vista a quantidade de vítimas atingidas (três, sendo duas de idade mais avançada) e a violência excessiva empregada pelos autores do crime, que desferiram coronhadas e socos no ofendido sem que ele apresentasse qualquer reação. 5. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.). RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DISTINGUISHING. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz. decidiu a Sexta Turma, revendo anterior interpretação, no sentido de que se"determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato — todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários". 2. Apesar do reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não ter observado o procedimento legal, o presente caso enseja distinguishing quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, tendo em vista que a vítima relatou, nas fases inquisitorial e judicial, conhecer o réu pelo apelido de" boneco ", bem como o pai do acusado, por serem vizinhos, o que não denota riscos de um reconhecimento falho. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática do delito, cometido na clandestinidade, sendo que a reversão das das premissas fáticas do julgado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.969.032/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.) Desta forma, restou evidenciada, através do conjunto probatório contido nos autos, a participação do Apelante no evento delituoso. Registre-se, ainda, que as declarações prestadas pelos Policias que efetuaram a prisão do Apelante encontram-se em equilíbrio com o quanto relatado pelas Vítimas, demonstrando, juntamente com outros elementos constantes nos autos, a culpabilidade do Apelante. Vale destacar, por oportuno, que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, conforme já se firmou jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/ STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA RECONHECER A BENESSE LEGAL COM EXTENSÃO.. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte Superior. 2. Ainda que assim não fosse, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que haveria provas suficientes para a condenação da ré, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (AgRg no HC 759.876/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) 4. Quanto à não aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, há, contudo, flagrante ilegalidade, a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício. 5. A natureza das drogas apreendidas, isoladamente considerada, não constitui elemento suficiente para afastar a redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ao pretexto do agente se dedicar ao comércio espúrio. (AgRg no HC n. 755.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022) 6. Agravo regimental não provido. Habeas corpus, de ofício, para, mantendo a pena-base no mínimo legal, aplicar o benefício do tráfico privilegiado no patamar de 2/3, redimensionando a pena da recorrente para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, determinando a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, que serão fixadas pelo Juízo da Execução, mantidos os demais termos da condenação. Estando a corré nas mesmas condições fáticas e processuais da agravante, deve ele ser alcançada pelos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP. (AgRg no AREsp n. 2.129.808/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA PRODUZIDOS EM JUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. 1. Devidamente fundamentada pelas instâncias de origem a prolação do édito condenatório em desfavor do agravante, com o reconhecimento da materialidade e a autoria do delito de tráfico de entorpecentes, a pretensão de absolvição na via especial é providência vedada, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexiste suspeita de imparcialidade dos agentes. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRIMARIEDADE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO DE MÁXIMA 2/3. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. 2. In casu,

inexistentes indícios de dedicação do sentenciado a atividades ilícitas, ou de sua participação em organização criminosa, sendo ele primária e de bons antecedentes, e considerando a quantidade não elevada da droga apreendida, de rigor a aplicação da benesse, mostrando-se razoável e proporcional ao caso a aplicação da fração redutora em seu patamar máximo, qual seja 2/3. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REDUZIDA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. MODO ABERTO. PROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Reduzida a pena privativa de liberdade para patamar inferior a 4 anos, ante a favorabilidade das circunstâncias judiciais e a pequena quantidade de entorpecente apreendido, proporcional o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas, nos termos dos art. 33, § 2º, letra c, § 3º e 44, ambos do CP. 2. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de redimensionar a pena do agravante e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem designadas pelo Juiz competente. (AgRg no AREsp n. 1.514.541/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 30/9/2019.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadeguado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso 3. Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao reconhecimento do crime de tráfico, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via estreita do writ. 4. Não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica. 5. A incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em patamar diverso de 2/3, sem a apresentação de justificativa idônea configura constrangimento ilegal, apto a justificar a concessão da ordem de ofício. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 diasmulta, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos.

(HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016). Vale salientar que o magistrado detém a discricionariedade de formar sua convicção pela livre apreciação das provas para prolatar sua decisão, que será sempre motivada, desde que não se fundamente de modo exclusivo nos elementos informativos coligidos na fase investigatória. Diante desse contexto, conforme já dito acima, além da vítima apontar sem sobra de dúvidas o Apelante como o autor do evento criminoso, há também outros elementos de prova a corroborar a sentença condenatória, não merecendo acolhida o pedido formulado pela defesa. Assim, diante do conjunto probatório contido nos autos, não resta dúvida da participação do Apelante no evento delituoso mediante grave ameaça, não havendo o que se falar em absolvição. Por fim, não havendo modificação a ser feita no édito condenatório ora analisado, não há como acolher o pleito defensivo de absolvição do Apelante. Diante de tudo, VOTO no sentido CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto. Sala de Sessões, 04 de julho de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça